



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 37 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0857	27/03/25	

“Institui o Selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista" no Município de Mococa/SP e dá outras providências.”

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2025, aprovou o Projeto de Lei n° 037 /2025, de autoria da vereadora Francielli Martins Fialho e do Vereador Luiz Braz Mariano e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa, o Selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista" (TEA), destinado a reconhecer estabelecimentos empresariais que adotem políticas de inclusão no mercado de trabalho para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A concessão do selo será gratuita e não implicará qualquer pagamento por parte dos estabelecimentos empresariais participantes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, entre outras:

- I** - reserva de vagas específicas para pessoas com TEA;
- II** - capacitação para funções de maior complexidade e remuneração;
- III** - promoção ou patrocínio de eventos culturais voltados às pessoas com TEA.

Art. 4º São objetivos desta Lei:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

I - reconhecer e incentivar estabelecimentos empresariais que promovam a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em seus quadros funcionais;

II - disseminar a importância da adaptação das empresas para inclusão de pessoas com TEA.

Art. 5º O Selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista" será elaborado e emitido por órgão competente do Poder Executivo, em formato digital.

Art. 6º Os estabelecimentos empresariais que aderirem ao programa poderão utilizar o selo para divulgação de suas iniciativas inclusivas, conforme regulamento próprio.

§ 1º O selo poderá ser utilizado em documentos, correspondências, materiais publicitários, sites institucionais, embalagens de produtos e veículos de comunicação da empresa.

§ 2º A validade do selo será de dois anos, podendo ser renovada mediante comprovação da continuidade das iniciativas inclusivas adotadas pelo estabelecimento.

Art. 7º É vedado o uso do selo para certificação de qualidade de produtos ou serviços dos estabelecimentos empresariais.

Art. 8º O uso do selo é exclusivo aos estabelecimentos empresariais participantes, sendo vedada sua transferência.

Art. 9º O selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista" para o Município de Mococa/SP, será descrito da seguinte forma:

- a) Formato: Circular, com borda dupla em azul e branco.
- b) Cores principais: Tons de azul, representando a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.
- c) Centro do selo: Ícone de um laço colorido (vermelho, amarelo, azul e verde), simbolizando a diversidade e inclusão.
- d) Texto superior: "EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM TEA" em letras maiúsculas, contornando a parte superior do selo.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- e) Texto inferior: "MOCOCA - SP" para identificar a abrangência municipal.
- f) Elemento de destaque: Ícone de aperto de mãos ao centro, simbolizando parceria e inclusão.
- g) Fundo: Leve efeito radial para dar profundidade e sofisticação ao selo.

Art. 10 O estabelecimento empresarial detentor do selo receberá uma cópia digital do emblema, acompanhada de manual de identidade visual.

Parágrafo único. Alterações nas dimensões do selo serão permitidas, desde que respeitadas suas proporções e integridade visual.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a promover campanhas de conscientização sobre o Selo "Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista".

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, DATA DO PROTOCOLO

Francieli Martins Fialho

Francieli Martins Fialho
Vereadora/PSB

Luiz Braz Mariano

Luiz Braz Mariano
Vereador/MDB



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo incentivar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, conferindo reconhecimento público às empresas que adotem políticas efetivas de inserção dessas pessoas em seus quadros funcionais.

A iniciativa encontra amparo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo tais indivíduos como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, estabelece a competência dos entes federativos para legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

O Estado de Roraima, por meio da Lei nº 1.707/2022, já implementou medida similar, conferindo às empresas um reconhecimento institucional por suas ações voltadas à inclusão de pessoas com TEA.

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a análise técnica do projeto.

No que tange à competência municipal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB), in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn) (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No que tange às regras para deflagrar o processo legislativo a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, no art. 24, § 2º.

• Constituição Bandeirante

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”**

Aliás, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa, trata-se do Tema nº 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema nº917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Destarte, infere-se que o projeto em análise não viola as regras de iniciativa, porquanto não se trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colacionamos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.486, de 15 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo empresa amiga da mulher às empresas que cumprirem metas de valorização a plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, e dá outras providências". Confronto da norma rechaçada em face da Lei Orgânica do Município de Santo André, o que não se admite, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro. Apontada afronta aos artigos 25 e 176, incisos I e II da Carta Bandeirante. Inocorrência. Falta de previsão de dotação orçamentária específica que não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma. Iniciativa de isentar ou reduzir tributo, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual que é concorrente, não havendo exclusividade do Alcaide, tema que foi objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG da C. Corte Suprema. Inocorrência de afronta, igualmente, ao artigo 113 do ADCT. Inciso IV do artigo 2º da norma



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

combatida dispõe que "As empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser asseguradas, mediante lei específica, benefícios tributários a critério do Executivo", não criando, alterando, sequer definindo o benefício, que ficará a critério do Executivo, não se podendo falar, por ora, em estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Lei em comento se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º), reconhecendo-se, para a consecução de tais políticas públicas, a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se havendo falar em vício de iniciativa. Tema 917 da C. Corte Suprema. Norma que, por outro lado, não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inciso II do artigo 2º da lei combatida que, consoante entendimento do Colegiado, não padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que "a norma não amplia e nem restringe o prazo constitucional, mas meramente premia as pessoas jurídicas que, por espontaneidade, foram além do mínimo garantido na Carta da República", ao teor do voto convergente que faz parte deste julgado. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089882-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 05/09/2022)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo "amigo do idoso" destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP. ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000. Relator: Des. Márcio Bartoli. Órgão Julgador, j. 16/05/2018).

Todavia, cumpre registrar que igualmente encontramos decisão da Corte Paulista em sentido diametralmente oposto, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal, que dispõe sobre medidas de proteção para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da COVID-19 e cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de Mairiporã -



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Constitucionalidade dos dispositivos que tratam de mediadas de proteção, fomento e transparência governamental (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11) – Criação e implementação do selo de empresa parceira do Município (artigo 9º) - Vício de inconstitucionalidade reconhecido - Invasão de atribuições do chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado – Precedentes - PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289583-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Ante todo o exposto, diante dos fundamentos articulados e com fulcro na maioria das decisões da Corte Bandeirante é constitucional e legal o presente projeto.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo para a ampliação das oportunidades de trabalho e inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, DATA DO PROTOCOLO

Francielli Martins Fialho
Vereadora/PSB

Luiz Braz Mariano
Vereador/MDB